



# CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

## PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

### ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

#### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação feita pela Mesa Diretiva desta Casa de Leis, que autorizou a Comissão de Licitação e Recebimento de Bens, em havendo possibilidade financeira, a dar início ao Processo Licitatório, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, conforme previsto no artigo 1º, da Lei 10.520 de 2002, para a aquisição de um veículo 0 (zero) quilômetro para uso da Câmara Municipal de Terra Boa.

Apresentado tal autorização à Presidência desta Casa, esta solicitou a este Departamento Jurídico para que apresentasse parecer prévio acerca de tal solicitação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém destacar que compete a este Departamento Jurídico prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O pregão é modalidade licitatória definida para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões mínimos de qualidade são previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto na Lei 10.520/02, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço. Portanto, a licitação na modalidade pregão será sempre do tipo **MENOR PREÇO**.

A doutrina administrativa vem ampliando, cada vez mais, o objeto desta modalidade licitatória, admitindo-se quaisquer bens e serviços como comuns. Por óbvio, o pregão não pode ser utilizado para execução de obras públicas, mas tem sido aceito, até mesmo, para contratação de serviços de engenharia. Sendo assim, a doutrina costuma apontar a impossibilidade de utilização do pregão somente para alienação de bens (quando então deve ser utilizado o leilão), para execução de obras públicas e para a celebração de contratos de locação de imóveis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Atualmente, portanto, quaisquer bens e serviços vêm sendo considerados comuns pela doutrina, **não havendo limitação de valor para realização do pregão**, uma vez que inexistente tal previsão no respectivo diploma legal.

Assim, diante do exposto, este Procurador Legislativo entende, preliminarmente, que a aquisição de veículo na modalidade licitatória pregão é possível, desde que o objeto da presente licitação possa ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, bem como, que exista previsão orçamentária para a aquisição do bem.

Por fim, cabe salientar que a modalidade pregão compreende uma **fase interna** (denominada fase preparatória), que precede a abertura do procedimento ao público, e uma **fase externa**, que se inicia com a publicação do aviso do edital de convocação. O art. 3º e 4º, ambos da Lei nº 10.520 de 2002, dispõem, respectivamente, sobre as formalidades a serem observadas em cada fase.

Portanto, ante a pretensão apresentada pela Mesa Diretiva, solicitando a aquisição de veículo, caso exista previsão orçamentária, este Procurador se manifesta pela abertura de processo licitatório, devendo a publicação do edital ser feita em **diário oficial e jornal de grande circulação local**. Outrossim, deve-se observar entre a publicação do edital e o início da licitação com a abertura dos envelopes de propostas o **intervalo mínimo de 8 dias úteis**, conforme art. 4º, inciso V, da referida lei.

## CONCLUSÃO

Por todo exposto, este Procurador Legislativo, manifesta-se, preliminarmente, pela legalidade da aquisição do veículo na modalidade pregão.

Cumpridas as formalidades legais, requer-se posteriormente vistas do processo licitatório para o cumprimento da exigência contida no art. 38, VI da Lei de Licitações.

É o parecer.

Terra Boa, 27 de setembro de 2017.

  
**Vinícius Brian Zequim Okabayashi**  
Procurador Legislativo  
OAB/PR 82.579